PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Processo Licitatório nº 010/2025.
Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes e tênis escolares.
Interessados: Empresas GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME.
Solicitante: Comissão de Licitação do Município de Major Vieira/SC.

I – RELATÓRIO

Foram apresentados recursos administrativos pelas empresas Giro Indústria e Comércio Ltda (Lote 02) e Goltex Indústria e Comércio EIRELI-ME (Lote 01), questionando suas desclassificações do certame, alegando, principalmente:

- Em ambos os casos, a desclassificação se deu pelo fato dos laudos técnicos dos produtos não estarem emitidos em nome das licitantes;
- A empresa Giro também foi desclassificada por mistura de documentos entre matriz e filial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve ser pautada na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência.

1. Sobre a documentação da matriz e da filial – caso GIRO

A Lei 14.133/2021 não proíbe expressamente a apresentação de documentos da matriz ou da filial, desde que haja coerência com o local de execução contratual e regularidade fiscal e trabalhista da unidade executora. O edital também não pode criar exigência desproporcional nesse sentido.

Assim, a apresentação de documentos da filial e da matriz, de forma coerente, não configura irregularidade, desde que:

- A filial esteja habilitada fiscalmente no local de execução (caso de execução da entrega dos produtos);
- A matriz seja responsável por documentos que, por sua natureza, são emitidos de forma centralizada.
-

A empresa GIRO apresentou essa separação de forma clara e fundamentada. Portanto, a desclassificação com base apenas nessa questão documental não encontra respaldo jurídico adequado.

2. Sobre os laudos técnicos não estarem em nome da empresa licitante – ambos os casos

Tanto GIRO quanto GOLTEX foram desclassificadas sob o argumento de que os laudos técnicos não estavam em nome das empresas licitantes.

Contudo, a exigência de que os laudos estejam vinculados à marca dos produtos ofertados, e não necessariamente à empresa proponente, é compreensível e legítima, desde que:

- Os produtos ofertados correspondam exatamente àqueles testados nos laudos;
- A empresa licitante não declare ser fabricante, e sim revendedora autorizada, e apresente comprovação de autorização da marca, se exigido pelo edital.

Logo, não cabe desclassificação com base exclusivamente nesse critério, salvo se o edital exigia expressamente que os laudos estivessem em nome da licitante — o que, conforme consta dos recursos, não foi o caso.

3. Concorrência entre empresas – caso GOLTEX

A empresa Goltex ainda argumenta que foi desclassificada por utilizar laudos de uma marca pertencente a outra empresa participante do certame, mas que não houve concorrência no mesmo lote.

Se de fato não havia conflito de interesse direto (por participação no mesmo lote), e se a marca autorizou formalmente o uso do laudo (conforme alegado), não há impedimento legal para que a licitante utilize os laudos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer **manifesta-se pelo PROVIMENTO dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas **GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (relativo ao Lote 02) e **GOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME** (relativo ao Lote 01), com base nos seguintes fundamentos:

1. A apresentação de documentos da matriz e filial, quando justificada e coerente, é válida;
2. Os laudos técnicos devem estar vinculados à marca ofertada, não obrigatoriamente à empresa proponente, salvo exigência expressa no edital (que não foi apontada);
3. Não havendo conflito de participação entre empresas nos mesmos lotes, não há impedimento para o uso de laudos de marcas representadas por outras licitantes.

Recomenda-se à Comissão de Licitação:

- Reavaliar as desclassificações com base nos princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- Proceder à reclassificação das empresas e continuidade do certame, se mantidas as demais condições de habilitação e vantajosidade.

É o parecer, S.M.J. Submeta-se a reanálise da comissão de licitação para decisão final.

Major Vieira/SC, 30 de abril de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO
Data: 30/04/2025 11:24:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
OAB/SC 35.615